



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.006254/2004-43
Recurso nº 337.038 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.472 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente CHILE HOTEL LTDA
Recorrida 4a.Turma/DRJ/Salvador/BA

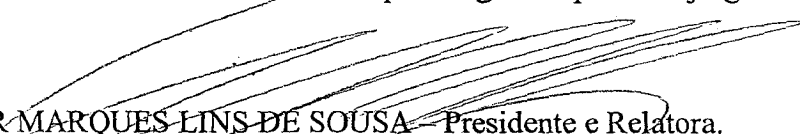
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. INÍCIO DOS EFEITOS.

A falta de comprovação da ciência do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES e, não comprovada a vedação estabelecida em lei, deve a Recorrente permanecer no SIMPLES desde a data do início do efeito de sua opção pelo sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente convocado), Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma).

Relatório

Por economia processual adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.60) que transcrevo a seguir:

A empresa acima qualificada apresentou a petição de folha inicial, solicitando reinclusão no Simples, considerando que teria sido excluída indevidamente do sistema em 01/11/2000, conforme atestam as certidões apresentadas.

2. O pedido foi indeferido pela DRF/Salvador/Ba, mediante o Parecer/SECAT nº 051/2005 (fls. 32/35), acusando que a empresa fora excluída do Simples através do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 196.166, de 28/09/2000, com efeito a partir de 01/11/2000, porque tinha débitos inscritos em Dívida Ativa da União desde 04/07/1997, cuja exigibilidade não estava suspensa, e que só efetuou o parcelamento em 07/02/2001, fora do prazo normal para interpor impugnação. Ressalta que a interessada tomara ciência daquele ADE em 17/10/2000 (AR • à fl. 31), tendo, no entanto, apresentado manifestação de inconformidade intempestiva, em 08/07/2004. A autora do parecer relata que não obstante a intempestividade da impugnação, e tendo em vista a verdade material, pesquisou mas não identificou no processo apresentação de prova inequívoca de fato não conhecido ou não provado por ocasião da exclusão, que ensejasse a revisão/retificação de ofício por erro de fato do referido ADE. E assim o Chefe/DRF/SDPJSECAT indeferiu o pleito, negando-se-lhe a reinclusão retroativa à data/efeito da exclusão.

3. Cientificada do mencionado Parecer em 17/02/2005 (fl. 36), a requerente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 45/55), requerendo a revisão do mencionado parecer, alegando que apenas teria tomado ciência do ADE nº 196.166/2000 em julho de 2004, quando, ao solicitar uma certidão, observou que a empresa havia sido excluída, por existência de débitos junto à PFN, quando as pendências já teriam sido regularizadas, conforme certidão negativa que anexa aos autos. E, quanto ao AR anexo à fl. 31 (cópia), alega que não teria eficácia como aviso de recepção, já que lhe faltam os elementos necessários, tais como data de emissão, resumo do assunto abjeto de notificação e número do processo administrativo ou do ato administrativo referente.

• 4. Contando que os débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PFN) foram extintos antes do mês de julho de 2004, quando teria tomado ciência da exclusão de ofício, requer o restabelecimento de sua opção pelo Simples, com efeito ex tunc

A empresa foi cientificada da decisão de primeiro grau proferida mediante o Acórdão nº 08.290, de 21 de outubro de 2005, fls.59/60, DRJ/Salvador/BA, conforme o despacho fl.80, em 06/01/2006, e, impetrou embargos de declaração (fls.64/72) em 13/01/2006, tomando ciência do despacho que indeferiu os embargos em 26/09/2006, conforme o Aviso de

Recebimento (AR), fl.85, e, interpôs o recurso ao Conselho de Contribuintes, em 25/10/2006, fls.86/98, que em síntese, repete os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Em sede de segunda instância, pela Resolução nº 301-2.038, resolveram os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator, a seguir transcrito (fl.107):

A questão fulcral a ser dirimida, antes de adentrar na discussão de mérito do processo, refere-se à regularidade da exclusão da Recorrente do SIMPLES, 01/11/2000, em que alega não ter sido intimada.

Com o fim de que não seja preterido o direito de ampla defesa e do contraditório, converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos o ato declaratório que promoveu a exclusão do contribuinte em 01/11/2000, bem como prova da intimação do contribuinte.

Nesse ensejo, manifeste-se a repartição de origem sobre a procedência dos • débitos que o contribuinte alega adimplidos.

Ademais, remeta-se aos autos à DRI-SALVADOR/BA para que corrija o Assunto constante do Acórdão — DRJ/SDR nº. 08.290, de 21 de outubro de 2005. 2 • Concluída a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo, manifeste-se sobre o resultado.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Salvador em atendimento à diligência solicitada expediu a informação nº 0.023/2009 (fl.138/139), nos seguintes termos:

Atendendo a diligência, fl. 107, cabe-nos informar o seguinte:

1. Ato Declaratório que promoveu a exclusão do contribuinte em 01/11/2000 - o contribuinte não apresentou cópia quanto protocolou a inicial, e, conforme folha 125, não dispomos de cópia, e nem temos como extrai-la dos sistemas da RFB, portanto, não temos como trazê-lo aos autos.

2. Prova de intimação de contribuinte - vide fls. 30/31.

3. Débitos que deram origem a exclusão - os sistemas da RFB informam que em 28/09/2000 foi emitido Ato Declaratório NR 0196166 no LOTE 2 CICLO 1, e que em 03/11/2000 foi gerada correspondência para a empresa, juntamente com o extrato dos débitos inscritos na PGFN, fl. 16.

1 O PARECER/SECAT Nº 051/2005 indica as folhas 11 a 15 e relata que o interessado tinha débitos inscritos na Dívida Ativa da União desde 04/07/1997, e que efetuou parcelamento desde 07/02/2001, fl.32.

Nas folhas de 11 a 15 constam extratos que informam a existência dos processos 10580,239266/97- 16 e 10580.239265/97-45, cujos débitos foram inscritos em Dívida Ativa em 04/07/1997. Consta ainda que a dívida relacionada ao

processo 10580.239266/97-16 encontra-se extinta desde 06/05/2001 e que a concessão do parcelamento deu-se em 07/02/2001, todavia verifica-se que o pedido de parcelamento foi anterior, pois o pagamento da parcela de entrada/antecipação do parcelamento deu em 30/01/2001, fl. 121. Em relação ao processo 10580.239266/97-16 consta que a dívida relacionada encontra-se extinta desde 04/02/2002 e que a concessão do parcelamento deu-se em 07/02/2001, todavia verificase que o pedido de parcelamento foi anterior, pois o pagamento da parcela de entrada/antecipação do parcelamento deu em 30/01/2001, fls. 15.

Consultado os sistemas da RFS, fls. 126/131, verifica-se que os débitos vinculados aos processos 10580.239266/97-16 e 10580.239265/97-45 têm origem na DIRPJ nº0950530007108 apresentada em 31/05/1995, todavia, essa declaração encontra-se cancelada por força da declaração retificadora DIRPJ ir 0193702 apresentada em 03/10/1997, fls. 132/133.

Assim, considerando que a RETIFICADORA foi acatada, imputamos os pagamentos aos débitos retificados o que resultou na LIQUIDAÇÃO, fls. 134/137.

Finalmente, conclui-se pela improcedência dos débitos, confirmando que, de fato, o contribuinte os adimpliu.

Atendida a diligência na parte que toca ao SECAT, encaminhe-se à DRJ conforme folha 107

No que tange à referida correção ao Assunto constante do Acórdão — DRJ/SDR nº08290, de 21 de outubro de 2005, concluiu a DRJ/Salvador/BA, às fls.140/141, da seguinte forma:

A empresa em tela é um hotel, e foi excluída do Simples em face de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Contudo, apesar dos equívocos existentes na referida Resolução, a diligência determinada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes foi regularmente realizada, conforme documentos anexados às folhas 110/137 e Informação nº 23/2009 (fls.138/139).

Desta forma, entendo desnecessário novo acórdão a ser proferido por esta DRJ • apenas para corrigir o "assunto" indicado no Acórdão DRJ/SDR nº 08.290/2005 (fls. 59/62), uma vez que o equívoco cometido em nada prejudicou o entendimento do litígio vertente, e não cerceou o direito à ampla defesa da interessada.

Assim, uma vez realizada a diligência, encaminhe-se o presente processo à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Registre-se que a competência regimental para julgar matéria relacionada ao SIMPLES é, atualmente, da Primeira Seção, conforme estabelecido no art.2º, inciso V do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Anexo II, aprovado pela Portaria nº 256 de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a contribuinte foi excluída de sua opção pela sistemática de pagamento dos tributos e contribuições, denominada SIMPLES, por haver pendência da empresa junto a PGFN, conforme relatado.

A questão está resolvida pela informação da unidade preparadora (fls.138/139) acima transcrita.

Como se vê, atendida a diligência requerida pelo Conselho de Contribuintes, a Delegacia da Receita Federal em Salvador não conseguiu provar que a Recorrente tomou ciência do Ato Declaratório que a excluiu, de ofício, do SIMPLES.

A ciência do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES é indispensável para que possa produzir os efeitos previstos no § 5º, do art. 22, da IN SRF nº 355, de 29/08/2003, isto é, a data do início da exclusão.

Art 22. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I- por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

.....
§ 5º Iniciado o procedimento de ofício, de que trata o § 4º, a falta de alteração cadastral implicará a exclusão da pessoa jurídica do Simples, a partir do mês subsequente ao da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) expedido pela SRF, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 35. (grifei)

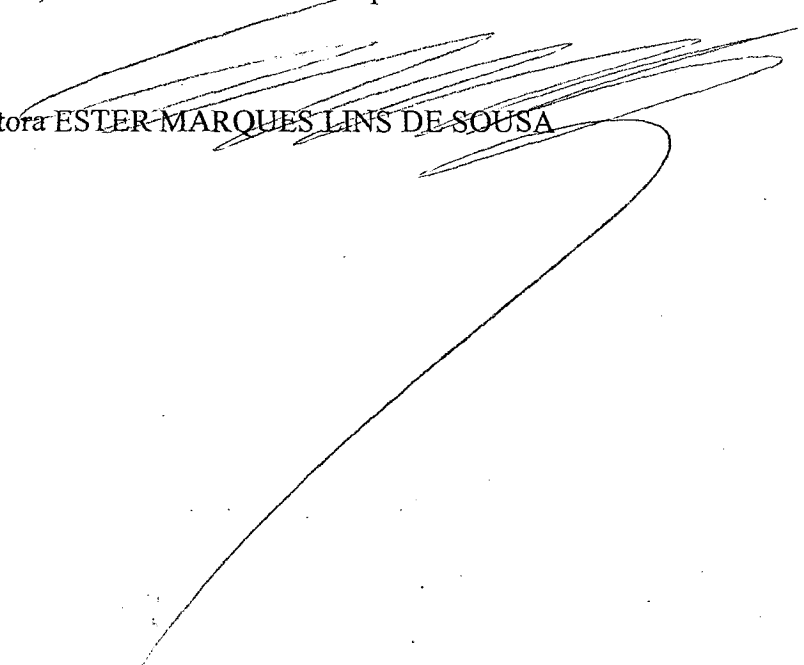
Esta regra constava, também, no § 7º, do art. 30, da IN SRF nº 009, de 10/02/1999, vigente à época do Ato Declaratório em comento.

Ademais, a própria Delegacia da Receita Federal em Salvador concluiu pela improcedência dos débitos, confirmando que, de fato, o contribuinte os adimpliu, não incorrendo, pois, o contribuinte em qualquer das vedações determinadas em lei para sua exclusão do SIMPLES, Constata-se, pois, a inexistência de litígio.

Assim, a falta de comprovação da ciência do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES e, não comprovada a vedação estabelecida em lei, deve a Recorrente permanecer no SIMPLES desde a data do início do efeito de sua opção pelo sistema.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Relatora ~~ESTER MARQUES LINS DE SOUSA~~

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the left, crossing over the signature text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10580.006254/2004-43

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.472**.

Brasília - DF, em 08 de julho de 2010

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional